

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO N°491566/17
AUTO DE INFRAÇÃO: n° 109611/2017
AUTUADO: JOSE CLAUDIO FURLAN E OUTROS

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Fora imputado ao produtor rural na data de 06 de setembro de 2019 a seguinte infração: "**Descumprir parcialmente o Termo de Compromisso Ambiental n° 02/2017**". A infração foi enquadrada no art. 83, anexo I, código 111, do Decreto Estadual 47.383/2018, com penalidade de duas multas simples no valor totalidade R\$ 29903,48 (Vinte e Nove Mil Novecentos e três reais, e quarenta e oito centavos):

2. DO DIREITO

Consta-se do auto de infração (fls.2) Auto de Fiscalização (fls. 3), que o empreendedor foi atuado por ter descumprido as condicionantes 2,3,6 e 7. E segundo o Auto de fiscalização o empreendedor teria apresentado a comprovação do item 3 no dia 28/07/2017, e as demais até a data da lavratura do auto de fiscalização não tinha sido apresentados.

Consta no recurso do Autuado em suas razões e seu pedido de a nulidade da decisão de fls.110/ 113, que não teria lhe sido garantido o contraditório e amplo defesa, por ausência do devido processo administrativo, uma vez que não teria dado prazo para o autuado se manifestar depois de encerrada a instrução, conforme determina o art. 36 da lei 14.184/2002 (Lei que institui o processo administrativo no Estado de Minas Gerais).

O parecer único Recurso n° 1294/2018, diz que não há previsão normativa no decreto 44.844/2008, vigente à época, para a fase de apresentação de alegações finais, (item 2.1 do Parecer), por outro lado, a própria Lei Estadual, estabelece ela será utilizada de forma subsidiária, conforme prevê o § 2° do Art. 1° Lei Estadual 14.184/2002.

Assim, deve ser declarada nula a decisão, e conseqüente arquivamento dos autos devido a falta de contraditório e ampla defesa.


Observa-se, ainda, que o atuado, em sede de recurso pediu para que fosse analisada a inobservância da motivação da reincidência, e o parecer aduziu que a reincidência genérica aplicada era referente ao auto de infração nº87381/2017 e 94577/2017.

Assim, poderia o agente fiscalizador além indicar existência de reincidência, apresentar a realidade fática no novo auto de infração, indicando de forma explícita o auto de infração que deu origem a reincidência, nos termos do art. 13 §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais que prevê que "o agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade".

Com isso, oportunizaria ao atuado a possibilidade de discutir as causas da reincidência, garantindo-lhe o direito de defesa, quanto as causas de reincidência. Se fossem aplicadas ou não.

3. PARECER

Diante do exposto, e considerando as questões ilegais identificadas, o auto de infração sub examine deve ser declarado insubsistente, NULO, por conseguinte o seu arquivamento, pois não contém os requisitos necessários à sua existência, determinados pela lei.



Ediene Luiz Alves
Conselheira FAEMG